ISSN: 2594-6153

A Saúde Única como valor constitucional

Roberto Santos da Silva, Maria Fernanda Tóffoli, Lucy Souza Faccioli , Patricia Cristina Vasques Gorisch

Universidade Santa Cecília (Unisanta) Santos-SP, Brasil

E-mail: robertodp12008@gmail.com

Resumo: Os autores analisam criticamente a evolução do direito à saúde para chegar ao conceito de saúde única, abordando o desenvolvimento deste conceito, sendo esse o objetivo geral e tendo como objetivos específicos conceituar saúde única, saúde humana, saúde não humana, saúde ambiental e saúde coletiva e analisar as implicações do conceito de saúde única em relação aos aspectos individuais e coletivos. A pesquisa é de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico legislativo e doutrinário, com coleta de dados e informações sobre o tema realizada nas principais plataformas científicas. Concluindo-se que o direito à saúde na constituição refere-se à saúde única.
Palavras-chave: saúde humana; saúde não humana; saúde única; saúde ambiental; saúde coletiva.

The one health as a constitutional value

Abstract: The authors critically analyze the evolution of the right to health to arrive at the concept of single health, addressing the development of this concept, which is the general objective and having as specific objectives to conceptualize single health, human health, non-human health, environmental health and collective health and to analyze the implications of the single health concept in relation to individual and collective aspects. The research is exploratory, based on legislative and doctrinal bibliographic survey, with data and information collection on the subject carried out in the main scientific platforms. Concluding that the right to health in the constitution refers to the single health.
Keywords: human health; non-human health; unique health; environmental health; collective health.

Introdução

O direito à saúde vem sendo ampliado em seu conteúdo. Se no início de sua compreensão a saúde era conceituada como a ausência de doenças, denotando uma preocupação meramente biologicista, focada no indivíduo, em seu aspecto médico, aos poucos o conceito de saúde foi sendo ampliado, pois, percebeu-se que o ser humano, ainda que individualmente considerado, vive em coletividade, portanto, a saúde deveria alcançar esse aspecto coletivo, sem deixar de lado a individualidade. Ainda, o ser humano, individual ou coletivamente considerado, tem interações não só com outros seres humanos, mas, com o meio ambiente. Desse modo o conceito de saúde evoluiu para compreender o entorno do ser

ISSN: 2594-6153

humano, a ausência de doenças, a fruição de direitos coletivos sanitários, alimentação, trabalho e modo de vida. Mas, eis que, observa-se que a saúde também tem implicações com os animais que convivem com o ser humano, seja no ambiente doméstico, no ambiente do trabalho e no nicho ecológico no qual o ser humano vive. Essa teia complexa entre o indivíduo, suas interações sociais com outros seres humanos (sociedade), sua interação com animais não-humanos e, por fim, com o meio ambiente no qual está inserido e do qual faz parte, apresente um novo quadro para atualizar o conceito de saúde. Surge, dessa nova compreensão, o conceito de saúde única, saúde integral ou saúde ambiental, abrangendo num mesmo valor (saúde) e num mesmo direito (direito à saúde) todas as interações, diretas e indiretas, que refletem na saúde do ser humano em seu âmbito individual, social e ambiental. Sobre o conceito de saúde única que este trabalho pretende refletir, bem como suas parcelaridades, ou seja, a saúde humana, a saúde não-humana, compreendendo a saúde animal e a saúde ambiental. As implicações no dever prestacional do Estado, posto que, ao ampliar o conceito de saúde para além da saúde humana, alcançando a saúde dos animais (veterinária, pecuária e zoonoses) e a saúde ecológica (saúde ambiental), do ponto de vista orçamentário.

Objetivos

A presente pesquisa tem como objetivo geral refletir sobre o conceito de saúde única com a finalidade de atualizar o valor "saúde" expresso na Constituição Federal.

Os objetivos específicos, entre outros, se destinam a conceituar saúde única; analisar as implicações do conceito de saúde única em relação aos aspectos individuais e coletivos do direito à saúde; compreender as mudanças nas obrigações positivas do Estado em relação à saúde única e, por fim, conhecer as diversas terminologias pelas quais a saúde única pode ser designada.

Material e Métodos

A pesquisa é de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico legislativo e doutrinário, com coleta de dados e informações sobre o tema realizada nas principais plataformas científicas.

Discussão

O artigo 196 da Constituição Federal dá ao direito à saúde natureza de direito fundamental ao registrar que "**A saúde é direito de todos e dever do Estado".** Ao lado da

ISSN: 2594-6153

saúde, individualmente considerada, existe a dimensão coletiva, isto é, a saúde enquanto direito difuso, social, nos termos do artigo 6º da CF/88. O fato do direito à saúde ter também a dimensão de direito fundamental social, implica em um fazer, ou seja, prestações positivas por parte do Estado. Neste sentido Carvalho (2003)[1]:

> Os direitos sociais caracterizam-se por serem direitos a prestações materiais (direitos a prestação em sentido estrito), isto é, exigem que o Estado aja prestando serviços ou atividades, para melhorar as condições de vida e o desenvolvimento da população, tentando atenuar desigualdades e moldar o país para um futuro melhor.

Ocorre que, ao contrário da visão médica e individual, a saúde não deve ser encarada somente como a ausência de doenças do indivíduo, mas, como um direito fundamental de natureza difusa. A esse respeito vale citar Garcia (2021) [2]

> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, aprovado no Brasil pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 226/1991 e promulgado pelo Decreto 591/1992, assegura que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (art. 12). As medidas que os Estados-Partes devem adotar com o fim de assegurar o pleno exercício do direito à saúde devem incluir as medidas que se façam necessárias para assegurar: a diminuição da "mortinatalidade" (ou seja, mortes quando do nascimento) e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

O aspecto coletivo da saúde, como direito social, decorre não só do fato de que o ser humano vive coletivamente em sociedade, mas, também, que existe um entrelaçamento entre as relações sociais, os serviços públicos ofertados e a produção ou não de saúde. Tome-se como ilustração a COVID-19, em que percebe-se a dimensão social e biológica no mesmo contexto. Tome-se as regras de distanciamento "social", a quarentena, a suspensão dos abraços e apertos de mãos, o uso de máscaras e, além do antigo costume de lavar as mãos, o reforço com álcool em gel. De fato, biologicamente a doença existe, todavia, é a relação da

ISSN: 2594-6153

Covid-19 (biológico) com o comportamento social (processo social) que resultará em doença ou saúde. A adesão às regras sanitárias produz saúde. Por essas razões que a saúde animal afeta a saúde humana, e o contrário também se mostra verdadeiro, surgindo dessa inteiração o conceito de saúde única, visto que o ser humano pode se contaminar por doenças de animais e contrário também pode suceder. Em relação ao conceito de saúde única a contribuição de LIMONGI e OLIVEIRA (2020) [3]:

> Em todo o mundo, esse grupo de profissionais tem promovido o conceito de *One Health* para tratar de questões como segurança alimentar, resistência antimicrobiana, mudança climática e vínculo humano-animal. (…) Esse enfoque colaborativo entende que o estado sanitário dos seres humanos está relacionado com a saúde dos animais e que ambas as populações (homens e animais) afetam o ambiente que coexistem e são igualmente afetados por esse ambiente. Essa compreensão mais ampla das situações de saúde tem possibilitado a adoção de estratégias mais efetivas sobre os determinantes de saúde-adoecimento-cuidado nos âmbitos dos serviços de saúde.

Neste ponto deflui-se a importância da atuação do poder público no âmbito da saúde humana, na saúde não humana e na questão ambiental como âmbitos que compreendem a saúde, conforme BRANDÃO (2016) [4] "**A Saúde Única pode ser entendida como uma abordagem integrada que reconhece a interconectividade entre a saúde humana, a dos demais seres vivos e a do ambiente.** Na perspectiva constitucional de que o valor saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, abrange a saúde humana, a saúde animal (considerando-se os animais de estimação, os animais de uso no trabalho e/ou pecuária, estes últimos destinados à alimentação, e por fim, os animais que vivem no meio ambiente, as vezes se quer sendo percebidos pelo ser humano, deve-se ampliar o conceito de saúde individual e coletiva, para abrangendo esses animais, chegarmos ao conceito de Saúde Única, e que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde", cabendo ao Poder Público a "regulamentação, fiscalização e controle".

Conclusões

Conclui-se que o direito à saúde, previsto na Constituição Federal, deve ser atualizado para compreender a saúde em seu aspecto individual, coletivo e ambiental, este último como resultado das interações entre os seres humanos, individual ou coletivamente considerado,

ISSN: 2594-6153

com os animais e o meio ambiente, devendo o Estado buscar a realização dos comandos constitucionais sob esse novo prisma.

Referências

1. Carvalho, Mariana Siqueira de. A saúde como Direito Social Fundamental na Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Sanitário, vol.4, n. 2, 2003.
2. Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. Coronavírus e Direito à Saúde : repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. - 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
3. Limongi, Jean Ezequiel; OLIVEIRA, Stefan Vilges de COVID-19 e a abordagem One Health (Saúde Única): uma revisão sistemática Vigilância Sanitária em Debate, vol. 8, núm. 3, 2020, Julho-Setembro, pp. 139-149.
4. Brandão, M. V. A. P. D. Saúde Única em articulação com a saúde global: o papel da Medicina Veterinária do coletivo. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 13, n. 3, p. 77-77, 18 jan. 2016.